Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital

VIAÇÃO ANDORINHA e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES – Linha 800 (Santíssimo – Marechal Hermes) - Descumprimento da frota fixada pela SMTR – Utilização de menos veículos que o determinado – Má-prestação de serviço – Descumprimento do dever de eficiência.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ***ajuizar*** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de **VIAÇÃO ANDORINHA LTDA** com sede na Rua Boiobi, nº 1992, Bangu, Rio de janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 00.189.296/0001-30 e **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, representado pela EXPRESSO PÉGASO LTDA., com sede na Avenida Cesário de Melo, 8121 – Cosmos, Rio de Janeiro – inscrita no CNPJ nº 33.150.608/0001-51, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81,

parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Reg. 230/2010, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que aponta irregularidades na linha 800 (Santíssimo – Marechal Hermes), operada pelas rés.

Conforme diligências realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, foi constatado que são disponibilizados, para linha em questão, dentre quinze a dezesseis veículos, dos trinta e cinco determinados para a operação (Reg. 230/2010, fls. 27 e 42):

De acordo com os dados cadastrais da aludida empresa, a frota determinada para operar a linha em análise é de 35 (trinta e cinco) veículos. Todavia, durante tais ações verificou-se que o consórcio operava com apenas 16 (seis) carros, um percentual de veículos em operação inferior ao mínimo tolerável, no horário entre picos de demanda, que é 80% (oitenta por cento) de seu total. Concluindo-se que o quantitativo de veículos em operação na citada linha vem comprometendo a regularidade de seus horários.

Na oportunidade, realizou-se fiscalização em alguns coletivos, com a finalidade de, também, verificar o estado de conservação dos mesmos. Findadas as ações, 02 (dois) veículos foram penalizados por apresentarem certificado de dedetização vencido. Seguem anexas cópias das Comunicações de Multas nº 727908 e 727909.

Isto posto, este Coordenador remete o presente relatório ao Sr. Subsecretário, para conhecimento e adoção das medidas julgadas decorrentes.

ISMAR DE OLIVEIRA – Matr. 51/259062-8
Coordenador de Operações Especiais

Tal quantitativo compromete significativamente a regularidade dos horários previstos para a chegada dos veículos, conforme os esclarecimentos prestados pelo supracitado órgão fiscalizador.

Como resultado, os usuários da linha 800 são submetidos a episódios de superlotação, confirmando as alegações iniciais dos representantes, em fl. 04 do procedimento investigatório.

Dessa forma, foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta, objetivando o comprometimento das rés em regularizar as suas atividades (Reg. 230/2010, fls. 48/49).

Transcorrido o prazo para resposta não foi obtida manifestação acerca da proposta.

DA FUNDAMENTAÇÃO

b) Da prestação eficiente dos serviços públicos

As rés que figuram no pólo passivo são prestadoras de serviço público no ramo de transportes urbanos intermunicipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Destarte, como estampado no art. 22 da legislação consumerista, é dever das empresas em comento prestarem tais serviços de forma eficaz. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art., 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional,* p. 235":

> "O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta a extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado**. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta das rés, que não cumprem a determinação do órgão competente no tocante ao número de carros necessários, constitui afronta ao princípio da eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

Outrossim, flagrante é a afronta as normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, a regra do art. 6°, X, e art. 39°, do Código de Defesa do Consumidor:

> "art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."
>
> (...)
>
> "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

> VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);"

Os serviços prestados pelas rés mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 800, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do aumento do intervalo entre os carros, fazendo os usuários esperarem muito pelos veículos e viajarem em ônibus lotados.

d**) <u>O ressarcimento dos danos causados aos consumidores</u>**

As rés também devem ser condenadas a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

e) <u>Os requisitos para o deferimento de liminar</u>

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo pelo emprego de quantitativo de veículos inferior ao determinado pela SMTR, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que o tempo excessivo que o consumidor espera pelos ônibus e o desconforto advindo de viagens em ônibus lotados.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que se os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio das rés.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores:

de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ***requer*** **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés que, no prazo de 48 horas, empreguem em sua linha de ônibus 800 (Santíssimo – Marechal Hermes), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que sejam as rés condenadas a empregar, na linha de ônibus 800 (Santíssimo – Marechal Hermes), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de

R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

c) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;

d) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis,

notadamente a documental, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2011.

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099